



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13116.000176/2004-48
<b>Recurso n°</b>	132.626 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.454
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	GL IND. COM. REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

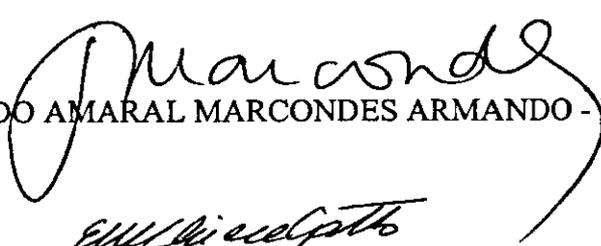
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/PEREMPÇÃO.

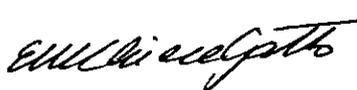
Não há que se conhecer recurso interposto fora do prazo legal, conforme disposto nos artigos 33 e 35 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

*MLC*

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES E DA IMPUGNAÇÃO

Por sua clareza e objetividade, adoto inicialmente o relato de fl. 41, que transcrevo:

*“A exclusão da GL Ind. Com. Representação da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.*

*A impugnante arrola as seguintes razões contrárias à sua exclusão (fls. 25/27):*

- 1. quando do registro da empresa na JUCEG com prévia de programação tributária de venda de adubos, sementes, medicamentos veterinários, as empresas só forneciam seus produtos se no contrato comprovassem o termo em destaque de “representar” para que tivesse exclusividade de melhoramento de preços, que consiste em preços mais baixos para a comercialização de produtos para o consumidor final;*
- 2. a atividade da empresa é o comércio varejista de produtos agropecuários diretamente ao consumidor final, não se enquadrando como representante comercial por não vender para empresas e por não estar representando uma empresa”.*

### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30 de setembro de 2004, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, mantiveram a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/BSA N° 11.359 (fls. 39 a 44), assim ementado:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida*

*A pessoa jurídica que presta serviço profissional de representante comercial ou assemelhado não pode optar pelo Simples.*

*Efeitos da Exclusão*



*A pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1.º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.*

*Solicitação Indeferida.”*

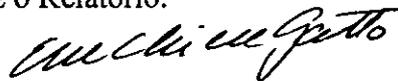
#### **DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificada do Acórdão prolatado em 28 de outubro de 2004 (AR à fl. 46), a interessada interpôs, em 30 de novembro de 2004, o recurso de fls. 49 a 51, instruído com os documentos de fls. 52 a 140.

Para o maior conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os argumentos apresentados pela Recorrente.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em 03/12/2004, e distribuídos, por sorteio, a esta Relatora, em sessão realizada aos 24/08/2006, numerados até a fl. 143 (última).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso interposto pela empresa GL IND. COM. REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA. não preenche os requisitos para sua admissibilidade, haja vista que é INTEMPESTIVO, como exposto, literalmente, pelo Órgão Preparador, à fl. 142.

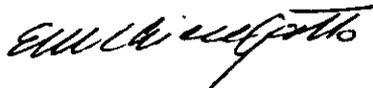
Efetivamente, a ciência do Acórdão de Primeira Instância ocorreu em 28/10/2004, uma quinta-feira (fl. 46), e o apelo recursal somente foi protocolizado em 30/11/2004, uma terça-feira.

Considerando-se o prazo de trinta (30) dias, legalmente previsto para interposição do recurso voluntário, consoante Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e alterações, este prazo se iniciou em 29/10/2004, terminando em 29/11/2004, segunda-feira.

Assim sendo, voto pelo não conhecimento do recurso interposto, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora